



**TC 025.337/2017-3**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial  
**Unidade jurisdicionada:** Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda.

**Responsáveis:** Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios da entidade

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito. Revelia, irregularidade e multa.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e de Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios da entidade, sendo o primeiro seu sócio-administrador, em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do projeto "Teatro Cultour", Pronac 07-8170, que previa a "realização de apresentações teatrais em movimento" no período de 7/1/2008 a 31/12/2010, com recursos efetivamente captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato) de R\$ 496.000,00.

## HISTÓRICO

2. A captação total de R\$ 496.000,00 se deu em parcelas, cujos recibos tiveram os seguintes valores: R\$ 150.000,00, R\$ 96.000,00 e R\$ 250.000,00, em 14, 19 e 30/12/2008, respectivamente, (peça 1, p. 39, 37 e 38).

3. O controle da execução do projeto se deu inicialmente com a apresentação de prestação de contas em 27/6/2011 (peça 1, p.43-59) e, através do Parecer Técnico 43/2016-SEFIC/PASSIVO/G1, de 31/3/2016 (peça 2, p. 51-55), o MinC relacionou as irregularidades que geraram a reprovação da prestação de contas, após conclusão sobre o projeto de que "... o objeto e os objetivos não foram alcançados, em decorrência da ausência de documentos comprobatórios suficientes".

4. Com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 108/2016 (peça 2, p. 56-57), o MinC considerou irregular a gestão do projeto e, assim, reprovada a prestação de contas e proposta a inabilitação da proponente e dos seus responsáveis, entendimento que fundamentou o Relatório de TCE 013/2017 (peça 2, p. 97-102).

5. A responsabilidade pelo dano ao Erário foi atribuída a Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., responsáveis pela movimentação financeira do projeto, em solidariedade com a entidade, tendo sido dirigidas a eles diversas notificações entre 9/11/2011 a 18/5/2016, solicitando a apresentação de documentos e/ou comunicando a reprovação da prestação de contas (peça 2, p. 100).

6. O Relatório de Auditoria 726/2017 confirmou as irregularidades e as responsabilidades consideradas nas mencionadas peças de controle (peça 2, p. 105-106).



7. Considerou-se que a pessoa jurídica proponente, a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., deveria ser, de fato, introduzida como responsável solidária com seus sócios, em decorrência da edição da Súmula TCU 286.

7.1. Nesse sentido, foi proposta a citação solidária da entidade e de seus sócios, o que foi feito com autorização da direção da Secex-SP, por delegação de competência (peça 6), através dos Ofícios 2991 e 2994 e 2995/2017-TCU/SECEX-SP, de 24/11/2017 (peças 10, 11 e 12), e renovada em relação ao responsável Felipe Vaz Amorim, com o Ofício 0007/2018-TCU/SECEX-SP, de 4/1/2018 (peça 17).

7.2. As irregularidades constantes dos respectivos Ofícios de Citação dirigidos à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e aos seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim foram decorrentes das seguintes condutas:

a) Apresentação relatório final e prestação de contas final resumido e sem detalhar as atividades realizadas para o cumprimento do objeto e objetivos, assim ausentes informações sobre o roteiro de circulação, sinopse das apresentações teatrais e nomes das instituições beneficiadas com o projeto;

b) Apresentação de registro fotográfico que não identifica precisamente o projeto, com fotografias de crianças com uniforme escolar/coletes entrando em ônibus ou dentro dele e em ponto turístico da cidade de São Paulo, sendo que, apesar de haver despesa de R\$ 3.500,00 com filmagem, não houve envio de qualquer registro filmográfico;

c) Inexistência do registro fotográfico das apresentações teatrais, apesar de haver gasto de R\$ 2.500,00 com fotógrafo, conforme relatório físico;

d) Ausência de clipping de imprensa anexado ao processo, embora haja custo de R\$ 6.500,00 com assessoria de imprensa, sendo que em pesquisas na internet nada foi encontrado que fosse relacionado ao objeto do projeto;

e) Falta de comprovação de fretamento de dois ônibus e duas vans, sendo que o registro fotográfico onde aparece um ônibus não deixa claro que se trata desse projeto, sendo apenas possível confirmar a inserção da logomarca da Lei de Incentivo.

## **EXAME TÉCNICO**

8. Nenhum dos responsáveis atendeu às notificações que lhes foram enviadas, mantendo-se silentes, apesar de ter havido comprovação de recebimento das notificações via correio dirigidas à proponente e aos seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim (peças 14, 16 e 18), de acordo AR dos Correios.

8.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais relativos a incentivos fiscais da Lei Rouanet, devem responder solidariamente a entidade proponente e seus sócios administradores, como se observa da leitura dos seguintes julgados (grifou-se):

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS NA FORMA DA LEI ROUANET (LEI 8.313/1991). SOLIDARIEDADE. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. 1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados com base na Lei Rouanet enseja a responsabilização da pessoa jurídica beneficiária desses recursos. 2. São solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na sociedade empresária responsabilizada pela má aplicação dos recursos públicos a ela repassados na forma da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet)” (Sumário do Acórdão 6.232/2011-2ª Câmara, Relator: Ministro Raimundo Carreiro);**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS CAPTADOS SOB A FORMA DE INCENTIVOS FISCAIS, COM FUNDAMENTO NA LEI 8.313, DE 13/12/1991 (LEI ROUANET). PROJETO ‘BRASIL EM CENA ABERTA’. **CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, EM SOLIDARIEDADE COM OS SEUS ADMINISTRADORES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA**” (Sumário do Acórdão 4.536/2014-2ª Câmara, Relator: Ministro André de Carvalho); “10. A Sra. Carla Salomão Barbosa Lima, por ter sido citada em solidariedade com a empresa Jardim Contemporâneo Editora Ltda., alegou preliminarmente que estaria havendo uma indevida desconsideração da personalidade jurídica pelo Tribunal. Todavia, não assiste razão à responsável. Consoante a jurisprudência colacionada pela Secex-SP no relatório que fundamenta esta decisão, são solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na pessoa jurídica responsabilizada pela má aplicação dos recursos recebidos com amparo na Lei Rouanet. Tal entendimento deriva diretamente do art. 70, parágrafo único, do texto constitucional” (Trecho do voto condutor do Acórdão 1.634/2016-1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

8.1. A esse respeito, apenas deve ser ressaltado que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação Boca Livre, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet. Foi apurado que a gerência, de fato, da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. era exercida também pelo sr. Felipe Vaz Amorim, e que este, inclusive, beneficiou-se do desvio de recursos públicos investigado pela Operação Boca Livre, haja vista a sua participação societária, à época das irregularidades, nas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.

9. Por fim, verifica-se que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto de citação dos responsáveis e mantidas após sua revelia, visto que deixaram de se manifestar sobre as pendências apontadas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, não tendo afastado, portanto, as inconformidades evidenciadas no Laudo Final sobre a Prestação de Contas 108/2016 e no Relatório de TCE 013/2017 (item 4).

10. Em relação ao débito, este, de fato, deve corresponder à totalidade dos recursos obtidos em forma de doação/mecenato, com abrigo na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destacando-se que as irregularidades levantadas demonstram o comprometimento do emprego de recursos públicos em projeto cuja execução não foi comprovada.

11. Diante de tal sorte de falhas e descompromisso com as normas que regem a concessão do benefício/incentivo usufruído, consoante jurisprudência do Tribunal e considerando que não foram apresentadas as devidas alegações de defesa pelos responsáveis arrolados e regularmente citados e que, assim, não lograram afastar ou alterar as irregularidades que lhes foram atribuídas nos relatórios de controle mencionados (item 9), será proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei, eis que a revelia impede verificar a boa-fé dos responsáveis.

12. Convém destacar que a análise e a solução das pendências envolvendo outros projetos patrocinados sob os incentivos da Lei Rouanet à mesma proponente e objeto do pretenso “acordo” por ela proposto no âmbito de diversos projetos que tiveram sua prestação de contas reprovada, não serão objeto de maiores considerações nesta instrução por não terem influência direta e tampouco serem passíveis de modificar o entendimento pela reprovação da prestação de contas aqui tratada.



## CONCLUSÃO

13. Diante da revelia dos responsáveis devidamente identificados nos itens precedentes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo quinzenal para recolhimento de dívida.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

14.1. Considerar revéis a empresa proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da empresa proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e de seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto "Teatro Cultour", Pronac 07-8170, cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados não devolvidos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

### Valores históricos e datas de ocorrência:

Data	Valor (R\$)
14/12/2008	150.000,00
19/12/2008	96.000,00
30/12/2008	250.000,00

Valor total atualizado até 27/3/2018: R\$ 850.689,60 (peça 19)

14.3. Aplicar à empresa proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e aos seus sócios Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

14.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em



vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

14.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização.

À consideração superior.

Secex/SP, 1ª DT, em 27 de março de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Wagner José Gonçalves

AUFC – Mat. 3161-5